SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006674-23.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Jose Cerino Junior

Requerido: **REGINALDO DE PAULA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos ocorrido na Rodovia Abel Terrugi.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço um filho seu dirigia pelo local automóvel de sua propriedade, no sentido Água Vermelha/Santa Eudóxia, quando foi colhido frontalmente por automóvel do réu que trafegava em sentido contrário e invadiu a faixa de direção em que estava seu veículo.

Já o réu não negou que os fatos tivessem

sucedido dessa maneira.

Em contestação, limitou-se a admitir o abalroamento frontal entre os veículos sem refutar que foi o responsável pelo evento ao ingressar na faixa de trânsito contrária à sua.

Essa postura milita contra o réu, não se podendo olvidar que ele formulou inclusive proposta de acordo em consonância com suas possibilidades financeiras.

Ao fazê-lo sem qualquer ressalva deixou ainda mais patente sua culpa pelo que aconteceu, pois se assim não fosse certamente teria conduta diversa.

A conjugação desses elementos já basta para o acolhimento da pretensão deduzida, preenchidos os pressupostos para tanto.

É relevante notar, por fim, que o valor postulado pelo autor não foi questionado e que as fotografias de fls. 03/04 e 07 denotam a impossibilidade de utilização de seu automóvel por força dos danos que sofreu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.965,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA